



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.012745/94-42
Recurso nº. : 120.463
Matéria: : IRPF – EX.: 1993
Recorrente : JOSÉ BENITO LOPES MORGADE
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.118

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE DE LANÇAMENTO –
Quando da análise do mérito não se pode decidir a favor do contribuinte, aplica-se o disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, tomando nulo o lançamento que não atende as exigências nele previstas.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ BENITO LOPES MORGADE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.012745/94-42
Acórdão nº. : 106-11.118

Recurso nº. : 120.463
Recorrente : JOSÉ BENITO LOPES MORGADE

RELATÓRIO

O Sr. JOSÉ BENITO LOPES MORGADE, , já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, da qual tomou conhecimento em 16/06/99, por meio do recurso protocolado em 29/06/99.

Contra o contribuinte foi emitida uma notificação eletrônica (fls. 15), na qual foi informada a alteração do valor relativo ao recolhimento do carnê-leão de 6.280,62 UFIR, constante da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física-93, para 5.113,76 UFIR.

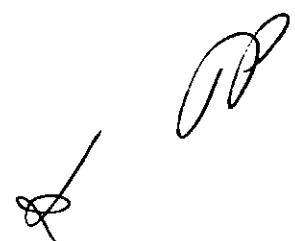
A impugnação foi protocolada em 08/04/94, na qual foi solicitada a retificação do lançamento e anexadas cópias dos DARF do imposto de renda do ano base de 1992.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, ao analisar o processo, decidiu por julgar improcedente o pedido. Argumenta que os documentos de arrecadação anexados pelo contribuinte demonstram que a notificação está correta, pois coincidem com os dados da Receita Federal.

No recurso volta a insistir que os DARF apresentados totalizam 6.280,62 UFIR e não 5.113,76 UFIR como entendeu a autoridade fiscal e a julgadora de primeira instância. Afirma que a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física foi feita em disquete e que nela estão discriminados os valores em Reais e em UFIR correspondentes aos valores efetivamente recolhidos.

O processo foi então encaminhado através do despacho de fls. 73, depois de feito o depósito recursal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.012745/94-42
Acórdão nº. : 106-11.118

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Desde o início do processo o contribuinte vem afirmando ter recolhido 6.280,62 UFIR, ao invés de 5.113,76 UFIR informadas na notificação de lançamento.

Naquele exercício as regras para o cálculo do valor em UFIR do montante recolhido era dividir o efetivamente pago na moeda da época, pela UFIR do mês em que ocorreu a liquidação do débito.

Dessa forma temos:

MÊS DO PAGAMENTO	VALOR DO PAGAMENTO*	VALOR DA UFIR	VALOR DO PAGAMENTO**
Fev/92	198.132,00	749,91	264,20
Mar/92	175.287,00	945,64	185,36
Abr/92	655.571,00	1.153,96	568,10
Mai/92	987.423,00	1.382,79	714,08
Jun/92	987.423,00	1.707,05	578,43
Jul/92	1.154.655,00	2.104,28	548,72
Ago/92	1.379.655,00	2.546,39	541,80
Set/92	1.550.000,00	3.135,62	494,32
Out/92	1.598.544,00	3.867,16	413,36
Nov/92	1.575.883,00	4.852,16	324,75
Dez/92	1.179.120,00	6.002,55	196,43
Jan/92	2.106.737,00	7.412,55	284,21
TOTAL	-----	-----	5.113,76

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.012745/94-42
Acórdão nº. : 106-11.118

Para se chegar aos números informados pelo contribuinte seria necessário utilizar a UFIR do mês referente ao recebimento do rendimento, o que não é a forma correta de cálculo, como já vimos anteriormente.

Porém um outro aspecto deve ser levantado, que é a regularidade da formalização do crédito tributário.

A Constituição Federal, garante a todos os cidadãos, que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"* e que *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes"*. Estabelece ainda que é vedado *"exigir ou aumentar tributo sem que lei o estabeleça"*.

Aos Órgãos do Poder Executivo cabe, na análise dos procedimentos que compõem o processo administrativo, a obrigação de respeitar as normas constitucionais.

Com esta intenção foi editado o Decreto nº 70.235 de 06/03/72, alterado pela Lei nº 8.748 de 09/12/93, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O artigo 9º do referido Decreto estabelece:

"A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.012745/94-42
Acórdão nº. : 106-11.118

Por sua vez, o artigo 10 prevê que:

"O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

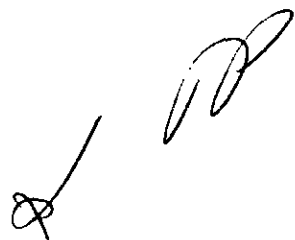
- I- a qualificação do autuado;*
- II- o local, a data e a hora da lavratura;*
- III- a descrição do fato;*
- IV- a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*
- V- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;*
- VI- a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Quanto a formalização das notificações de lançamento, prescreve o artigo 11:

"A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I- a qualificação do notificado;*
- II- o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*
- III- a disposição legal infringida, se for o caso;*
- IV- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.012745/94-42
Acórdão nº. : 106-11.118

Diante destas considerações e determinações legais, concluímos que para que o poder tributante possa fazer qualquer exigência ao contribuinte, deverá respeitar rigorosamente os mandamentos legais.

A formalização da notificação de lançamento de fls. 03 deveria fazer constar todos os requisitos estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, sob pena de nulidade, pois para que o contribuinte possa exercer seu direito de contestação, é necessário que a exigência fiscal esteja legalmente constituída.

A Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 54, de 13/06/97, em seu artigo 6º já prevê que *"na hipótese de impugnação de lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ da jurisdição do contribuinte declarará de ofício a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto do art. 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo"*, sendo que o citado artigo 5º da Instrução Normativa repete os requisitos essenciais de uma notificação de lançamento. Isto é o reconhecimento, pelo poder tributante, dos preceitos legais e constitucionais vigentes.

No caso em questão, não há no processo elementos para se decidir a favor do contribuinte, portanto voto, nos termos do inciso II, do art. 173, do CTN, por declarar a NULIDADE DO LANÇAMENTO, pelo que dispõe o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, por não ter atendido as exigências legais em relação à identificação e qualificação da autoridade responsável, contendo vício insanável, não podendo prosperar, por não existir no mundo legal.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.012745/94-42
Acórdão nº. : 106-11.118

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **22 MAR 2000**


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em *22/03/2000.*


**EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**